

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Gabriela Oliveira Freitas; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. – Florianópolis:
CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-151-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

Apresentação

É com grande satisfação que compartilhamos com a comunidade acadêmica as pesquisas do Grupo "Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I", apresentadas no VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi).

Pensar a efetividade dos Direitos Humanos demanda compromisso com a transformação social e com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, pois esses direitos não podem permanecer como promessas abstratas. É necessário que se concretizem por meio de processos participativos e inclusivos.

É com esse propósito que os artigos apresentados neste Grupo de Trabalho, oferecem cuidadosas análises de diversas e multifacetadas realidades sociais, articulam críticas sobre desigualdades estruturais, e propõem caminhos possíveis para construir práticas jurídicas capazes de ampliar vozes historicamente silenciadas.

Os trabalhos aqui apresentados exploram, com profundidade, perspectivas inovadoras e rigor técnico, temas que enfrentam questões centrais de nosso tempo: o fortalecimento democrático em contextos de fragilidade institucional; a construção de políticas públicas com perspectiva de gênero, raça e classe; e a participação social como requisito para legitimidade democrática.

Este Grupo de Trabalho reflete o compromisso do Conpedi e da comunidade acadêmica com

Universidade FUMEC

Juvêncio Borges Silva

Universidade de Ribeirão Preto

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues

Faculdade de Direito de Franca

O RELATÓRIO FIGUEIREDO: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS, IMPUNIDADE E SILÊNCIO DO ESTADO NO BRASIL

THE FIGUEIREDO REPORT: VIOLATION OF THE HUMAN RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES, IMPUNITY AND STATE SILENCE IN BRAZIL

Luz Angela Tarazona Velez ¹

Eliana Maria De Souza Franco Teixeira ²

Resumo

RESUMO O artigo analisa as práticas de violência institucional cometidas contra os povos indígenas no Brasil, bem como o posterior silenciamento e impunidade promovidos pelo Estado, a partir do Relatório Figueiredo. Esse documento, produzido entre 1910 e 1967, relata os crimes perpetrados por funcionários do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e foi redescoberto em 2012 pela Comissão Nacional da Verdade. A metodologia adotada foi a da pesquisa descritivo-analítica, baseada no método bibliográfico e na análise documental, com ênfase nos registros do Relatório. O estudo investiga a postura do governo brasileiro diante das denúncias apresentadas, a existência de políticas de reparação às vítimas e a evolução no tratamento dos direitos humanos dos povos indígenas a partir da divulgação dos fatos. Observa-se que, apesar da gravidade das violações documentadas, prevaleceu a omissão estatal, resultando na ausência de responsabilização e de medidas efetivas de reparação. Os resultados evidenciam a configuração de um padrão de violência institucional sistemática e colonial, caracterizado tanto pela ação direta dos órgãos protetivos quanto pela negligência posterior do Estado. Conclui-se que essas práticas não apenas comprometeram a integridade física e cultural dos povos indígenas, mas também perpetuaram a marginalização e a vulnerabilidade dessas comunidades. O estudo ressalta a necessidade de reconhecimento histórico das violações e a adoção de políticas públicas voltadas à reparação, à preservação cultural e à garantia dos direitos territoriais indígenas como forma de enfrentar os efeitos duradouros da violência institucionalizada.

Palavras-chave: Palavras-chave: relatório figueiredo, Violência de estado, Povos indígenas,

reports the crimes perpetrated by employees of the now-defunct Indian Protection Service (SPI) and was rediscovered in 2012 by the National Truth Commission. The methodology adopted consists of bibliographic research and documentary analysis, with an emphasis on the records of the Report. The study investigates the Brazilian government's stance on the complaints presented, the existence of policies to compensate victims, and the evolution in the treatment of the human rights of indigenous peoples since the disclosure of the facts. It is observed that, despite the gravity of the documented violations, State omission prevailed, resulting in the absence of accountability and effective reparation measures. The results demonstrate the configuration of a pattern of systematic and colonial institutional violence, characterized both by the direct action of protective agencies and by subsequent negligence by the State. It is concluded that these practices not only compromised the physical and cultural integrity of indigenous peoples, but also perpetuated the marginalization and vulnerability of these communities. The study highlights the need for historical recognition of these violations and the adoption of public policies aimed at reparations, cultural preservation and the guarantee of indigenous territorial rights as a way of addressing the lasting effects of institutionalized violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: figueiredo report, State violence, . indigenous peoples, Impunity, Human rights

INTRODUCCIÓN

O relatório Figueiredo (RF) escrito no ano de 1967, apresentado por Jader de Figueiredo na ditadura do general Costa da Silva, consta de sete mil páginas, desapareceu durante décadas e só foi reencontrado no ano de 2012. O relatório revela que o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) havia escravizado povos indígenas, torturado crianças e roubado terras, narra como os povos indígenas sofreram um processo de extermínio e invalidação de sua dignidade humana, por parte de funcionários do SPI, que foi criada no ano de 1910, responsável pela proteção dos povos indígenas nas áreas de educação, saúde, demarcação de terras indígenas, com objetivo de inseri- los na sociedade “civilizada” (IOIÓ, 2018)

O RF, é considerado pela professora Jane Beltrão, como ums dos documentos mais importantes que tem sido produzido pelo Estado brasileiro, já que deixa em evidência a racialização e a proteção do estado a favor dos interesses dos mais poderosos, assim como a instituição promoveu o genocidio, comprometendo a existência e a humanidade dos povos indígenas. (BELTRÃO, 2022).

No relato RF, fica descoberto que o SPI operava como parte dos mecanismos integracionista e de racismo do Estado contra a humanidade dos povos indígenas. Os Atos crueis exercidos pelo SPI, deixam em evidência os propósitos estatais de eliminar e subalternizar a cultura indigena e que embora fosse reconhecido o direito tradicional de ocupar as terras, não existia um reconhecimento e respeito a sua autonomia cultural, social e política, sua humanidade se encontrava invisibilizada, postura que se baseou na superioridade cultural ocidental, que considerava os povos indígenas como inferiores culturalmente. (MOREIRA, RESENDE, 2019)

A partir dessa justificativa, de subalternidade e de inferioridade, e desumanização se desprenden algumas das condutas desumanizadas e crueis que exercerão os funcionários do SPI, que são relatados no informe de Jader Figueiredo, que embora o SPI, não autorizada diretamente tais condutas desumanas, crueis e aberrantes contra os povos indígenas. De forma indirecta os objetivos da instituição e as leis que observavam a os povos indígenas como seres desumanizados o com uma humanidade inferior que a de os homens

ocidentalizados, que minimizava sua organização social, cultural e portanto sua humanidade; “permitia” e protegia de alguma maneira a os funcionários e a instituição que violentam os direitos humanos dos povos indígenas.

O estudo da violência do Estado sobre os povos indígenas denunciado pelo RF, fue motivado pela realização da disciplina Teoria de Direitos Humanos (TDH) da Universidade Federal de Pará, na qual foi indicado o estudo e análise do RF, e principalmente motivado também pelo interesse das autoras da primeira em aprofundar temas sobre decolonialidade do poder, e temas vinculados ao direito indígena e da segunda de avaliar o desenvolvimento das políticas públicas no temas indígenas. O desenvolvimento desta investigação gira em torno da seguinte pergunta principal que contempla o problema: Qual foi a postura do governo brasileiro ao receber o RF? e as seguintes perguntas secundárias: Se deu o ressarcimento das vítimas dos povos indígenas que sofreram violação a seus direitos humanos? Como se desenvolveu o abordaje do Estado ao tratamento dos direitos humanos dos povos indígenas a partir do relatório figueiredo fatos de violação dos direitos humanos. Assim o objetivo da pesquisa se artículo analisar os diferentes tipo de violência institucional que sofreram os povos indígenas contemplados no relatório figueiredo e pós RF, assim como elucidar se efectivamente tem tido algum tipo de reparação das vítimas, a partir do momento de apresentação do RF no ano de 1967 e posterior redescoberta no ano 2012 do RF até o 2024..

A investigação se realizou em quatro partes: a primeira trata sobre a metodologia da pesquisa que foi adoptada, o segundo contém os diferentes abordagens que são dados pelo Estado brasileiro de acordo com as diferentes posturas de interpretação dos direitos humanos, e como se enquadram as atuações do Estado dentro de essas posturas, terceiro está vinculado com os diferentes tipos de violência institucional que pode ser exercida por parte do estado de acordo com RF e a partir de seu conhecimento por parte do Estado, a quarta quais tem sido as medidas legais e políticas públicas implementadas pelo Estado para melhorar as condições e ressarcir os danos das vítimas e melhorar as condições dos povos indígenas a partir do conhecimento do RF, e quinta as considerações finais.

1. Metodologia da pesquisa

A metodologia adotada neste estudo foi a da pesquisa descritivo-analítica, baseada no método bibliográfico e na análise documental, com o suporte de uma epistemologia de pensamento decolonial. Este referencial teórico possibilita desvelar as estruturas de subalternidade colonial ainda vigentes, nas quais os povos indígenas permanecem historicamente imersos, revelando as permanências coloniais que atravessam o Estado-nação contemporâneo.

O percurso metodológico compreendeu a coleta e a análise de documentos oficiais, relatórios institucionais e produções acadêmicas sobre o tema, com especial atenção ao Relatório Figueiredo (RF), redescoberto em 2012. A investigação buscou verificar as políticas públicas e ações governamentais implementadas após a redescoberta do relatório, no intuito de identificar se houve mudanças significativas no tratamento dos povos indígenas em termos de reconhecimento, proteção e reparação de direitos violados.

Assim, a pesquisa abarca o período compreendido entre a redescoberta do RF e o ano de 2024, visando não apenas mapear as iniciativas estatais, mas também analisar criticamente sua efetividade. A análise enfatiza o modo como a colonialidade do poder, do saber e do ser, conceitos centrais na crítica decolonial, continuam a estruturar as relações entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, reforçando mecanismos de exclusão e subalternização mesmo em contextos democráticos e de suposto respeito aos direitos humanos.

2- Abordagens do Estado brasileiro de acordo com as diferentes posturas de interpretação dos direitos humanos

O processo “civilizatório” relatado no RF que intenta inserir os povos indígenas na sociedade, se cometeram crimes realmente macabros, degradantes contra a humanidade dos povos indígenas, como é relatado no informe, que em palavras do autor indígena Ioiô do povo Palikur-Arukwa, apresenta relato de dor e de coração partido ao ler o relato dos fatos escabrosos que foram cometidos contra seus ancestrais, dor que arremete a todo ser humano, que ainda tenha humanidade na suas veias que dá ao ler as cruéis violências as quais foram

submetidos os povos indígenas, por agentes do SPI entre 1910 e 1967. Violência sofrida especialmente pelas crianças, que segundo relatos trazidos por Ioiô, foram em muitas oportunidades vendidas, abusadas sexualmente e sacrificadas em atos de crueldade inenarráveis entre elas torturas de lento suplício, até o fato de chegar a crucificar pessoas indígenas, o grau de desumanidade ao qual foram submetidos os povos indígenas é de um nível e realmente indignante (IOIÔ, 2018)

Dentro desse cenário de desumanização, na qual se evidências a violação dos direitos humanos dos povos indígenas, nos encontramos frente a duas posturas de interpretação dos direitos humanos, segundo Trivisonno e Rodriguez (2019) a primeira a concepção ortodoxa o classica que admite que os direitos humanos, são inerentes a condição humana do todo ser humano, e universais pelo qual não depende da normatização ni do reconhecimento da lei para a sua existência, dentro de este posicionamento encontramos aos autores como James Griffin e John Tasioulas entre outros autores. Pelo qual os crimes acontecidos contra a humanidade dos povos indígenas, relatados no RF, enquadraria em uma violação dos direitos humanos, já que segundo postura clássica, não é necessário um reconhecimento do estado para o reconhecimento dos direitos humanos, já que pelo fato de ser humano se encontram protegidos naturalmente, por serem direitos inerentes a sua humanidade, e não se encontram subordinados ao reconhecimento político do Estado. (TRIVISONNO , RODRIGUES, 2019).

Posição está também assumida e reconhecida pela Declaração e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH) que reza “Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional...” (OEA, 1969, preâmbulo). A partir da justificativa ortodoxa podemos dizer que as os direitos humanos dos povos indígenas foram violentados na sua humanidade a transgredir direitos humanos como o direito à vida, o direito ao estar livre de tratos cruéis e degradantes, a proibição da tortura, direito a liberdade, direito a exercer e manifestar sua cultura entre outros direitos humanos inerentes à condição humana, que efetivamente foram violentados por parte do SPI.

Enquanto a vertente política, segundo os autores representantes de esta postura como John Rawls, Charles Beitz, manifesta que os direitos humanos têm sua existência quando o estado dispõe de mecanismo para garantir-lhes, como aprovação de leis nacionais e

internacionais que permitem sua existência e reconhecimento jurídico. (TRIVISONNO , RODRIGUES, 2019). Para avaliar a vertente política no RF, é importante considerar dois momentos históricos o primeiro a apresentação do informe em 1967, ante o governo ditatorial do General Costa e Silva, que recebeu o RF, sob vigência da constituição de 1967, que garante a igualdade humana perante a lei, sem distinção de raça¹, além dos acordos e convênios de direito internacional ratificados por Brasil como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) ratificada o 10 de dezembro de 1948, que resguarda o direito à vida, o direito a estar livre de tortura e escravidão direito à igualdade, e o direito à propriedade colectiva, direitos que foram violentados pelo SPI, e por parte do Estado brasileiro ao ter encoberto esos crimes. Também a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que foi ratificada em 1968, que estabelece a responsabilidade dos Estados de tomar medidas para eliminar qualquer violencia baseado na raça o na origem etnica, compromisso que foi irrespeitado por Brasil, ao subalternizar os povos indígenas em uma tentativa civilizatória. Assim, a violação dos direitos humanos por parte do Estado brasileiro aconteceu por duas vias, a primeira a violação das normativas nacionais garantidas dentro da constituição de 1967, e a segunda por incumprimento de seus compromissos internacionais.

A resposta do Estado brasileiro, a partir da apresentação do RF onde se deixa em evidência a perpetração de crimes e violações dos direitos humanos dos povos indígenas pode ser dividida também em dois momentos históricos, o primeiro momento foi no momento de sua apresentação no ano 1967, e o segundo momento seria no ano de 2012, quando o RF foi achado, já sob vigência da Constituição de 1988. Partiendo desde a perspectivas esboçadas pelos autores Cesar Garavito e Carlos Diaz que distinguem três abordagens uma, liberal-integracionista outra, multicultural hegemônica; e outra, multicultural contra-hegemônica, tendo em conta que esta classificação se encontra sustentada na mobilização e construção constitucional, político econômica que têm sido debatidas e adoptadas dentro do contexto da América Latina. (GARAVITO, DIAZ, 2019)

¹ Ver a Constituição do Brasil de 1967, Capítulo IV, Dos Direitos e Garantias Individuais, Art. 150, numeral 1, que reza: “§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei” (BRASIL, 1967)

3. Delimitação dos momentos na qual foi exercida violência de Estado contra os direitos humanos dos povos indígenas, e medidas administrativas exercidas no caso RF

Assim, resulta conveniente analisar, as formas de violências do Estado exercidas contra os povos indígenas denunciado pelo RF, como aquela cometida com posterioridade a sua apresentação e denúncia ante as autoridades públicas, para elas é imprescindível saber que é a violência de Estado. Para compreender a violência del Estado, é necessário ter uma compreensão sobre a violência como a ação, omissão que gere um dano físico, psíquico, moral, sexual ou de alguma índole, sobre alguma pessoa ou grupo de pessoas.

Dentro das formas de violência a violência do Estado, no contexto Latino Americano a violência se encontra concebido dentro de uma lógica estrutural colonial, que é denunciada e chamada por Anibal Quijano (2000) da colonialidade do que vai abarcar justificativas para subalternizar povos e identidades que não se adaptem às identidades do padrão eurocêntrico. Segundo o autor, a colonialidade não terminou com o fim do colonialismo formal; ela persiste através das instituições modernas que naturalizam a hierarquia racial, cultural e epistêmica. Ele revela três grandes formas de colonialidade: colonialidade do poder, a colonialidade do saber, a colonialidade do ser, a colonialidade do saber.

A colonialidade do poder refere-se à naturalização de hierarquias sociais baseadas em raça e etnia, estabelecendo relações de dominação que se reproduzem nas instituições políticas, econômicas e jurídicas. Enquanto a colonialidade do ser trata da forma como os sujeitos colonizados são desumanizados e negados em sua plena existência. Impondo o modo de ser europeu como padrão, o que resulta na marginalização de identidades, culturas e formas de vida dos povos indígenas, afrodescendentes, e outros exercendo sobre eles uma violência simbólica que impede que esses povos sejam reconhecidos como plenos sujeitos humanos. Por fim, a colonialidade do saber evidencia a imposição do conhecimento eurocentrado como única forma legítima de interpretar e organizar o mundo, silenciando os saberes tradicionais e cosmológicos dos povos indígenas e afrodescendentes. (QUIJANO, 2000)

Nesse sentido, a violência de Estado e institucional não se limita a ações diretas de repressão ou coerção física. Ela se manifesta, sobretudo, na manutenção de estruturas institucionais e normativas que reproduzem e legitimam a lógica colonial, mesmo sob

regimes democráticos. A violência institucional, portanto, não envolve apenas práticas diretas de coerção, mas também a preservação de um sistema que privilegia as estruturas de poder colonial, sustentado pela superioridade atribuída aos saberes, corpos e modos de vida europeizados. Isso se reflete na marginalização contínua de povos indígenas, negros e demais populações subalternizadas. A persistência dessas formas de opressão é evidente na maneira como os povos indígenas continuam sendo tratados pelas políticas públicas e pelo sistema judicial, frequentemente ignorando seus direitos territoriais, culturais e de autodeterminação, mantendo-os em uma posição de subordinação.

Assim, compreende-se que as instituições modernas, longe de operarem de forma neutra ou inclusiva, continuam a funcionar como mecanismos de exclusão, reforçando desigualdades históricas. A colonialidade, portanto, não é um resquício do passado, mas uma dinâmica atual e operante, que precisa ser desmantelada por meio de uma crítica decolonial comprometida com a justiça epistêmica, o reconhecimento da pluralidade de saberes e a efetivação dos direitos dos povos historicamente oprimidos.

A violência de Estado manifesta-se nas engrenagens profundas que sustentam o projeto do Estado moderno ocidental, construído sob uma lógica colonial que justifica e naturaliza o tratamento desigual, excludente e violento dispensado ao “outro”. Esse outro, como afirma Dussel (1992), é aquele que está fora da norma hegemônica: o não branco, não cristão, não proprietário, não europeu — ou seja, todos aqueles historicamente colocados à margem da racionalidade moderna ocidental. Os povos indígenas, dentro dessa configuração, são continuamente objetificados e desumanizados, tornando-se alvos de um processo sistemático de negação de sua existência plena.

Essa negação se expressa por meio da colonialidade do ser, que revela a violência ontológica exercida contra os povos racializados — uma violência que opera pelo simples fato de existir e ser diferente do modelo eurocentrado de humanidade. Essa forma de violência não se limita ao físico; ela atinge a identidade, os modos de vida e os saberes próprios, negando a dignidade humana e relegando os indígenas à condição de subalternos permanentes. (QUIJANO, 2000)

A partir dessa matriz colonial, desdobram-se múltiplas formas de violência estrutural que operam de modo muitas vezes invisível, mas profundamente eficaz. Entre elas, destacam-se: a violência institucional, que se traduz na ausência ou ineficácia das políticas

públicas voltadas aos direitos indígenas; a violência judicial, que atua por meio de decisões judiciais que desconsideram o direito originário aos territórios e criminalizam lideranças indígenas; a violência médica, marcada pela negação das práticas de saúde tradicionais; e a violência epistêmica, que inferioriza os saberes e cosmologias indígenas, deslegitimando-os frente ao conhecimento científico ocidental.

Essas violências, interligadas e naturalizadas, não apenas possibilitam, mas também legitimam a impunidade diante das violações cometidas contra os povos indígenas. O Estado, que deveria proteger e assegurar os direitos constitucionais, torna-se, assim, agente da perpetuação da desigualdade, operando dentro de uma lógica colonial que se oculta sob o verniz da legalidade democrática.

Assim, delimitando nossa análise entre esses dois momentos históricos que impactam o RF e a tentativa de reparação (ou não) dos direitos dos povos indígenas, e em consideração aos planejamentos epistêmicos esgrimidos pelos autores Garavito e Díaz, podemos afirmar o seguinte:

O primeiro momento histórico deu-se com a apresentação do informe ao governo ditatorial de Castro da Silva, no ano de 1967, que, diante do impacto comunicacional e da gravidade dos fatos revelados no informe, tomou algumas medidas que, longe de ressarcir os direitos indígenas, consideramos como medidas administrativas que ajudaram na ocultação dos responsáveis e na evasão das responsabilidades do Estado.

Entre essas medidas administrativas, que foram tomadas nesse primeiro momento temos: a extinção do SPI, o 5 de dezembro de 1967, sendo substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), assim como a demissão de 38 funcionários do SPI, quedando em impunidade os delitos cometidos contra os povos indígenas durante a época do ditadura, a consequência da aprovação da lei de Anistia aprovada em 1979. (OLIVEIRA, 2024).

As ações tomadas por parte do Estado brasileiro, de acordo aos aportes teóricos de Garavito e Diaz (2019), se enmarcan dentro de um sistema de reparação com uma visão liberal-integracionista, em onde os povos indígenas são considerados incapazes e devem ser necessariamente amparados sob a tutela do Estado. Amparado e tutelados sob os ideais do Estatuto do Índio vigente para o ano de 1973, postura que é apontada na tentativa de inserção

dos povos dentro da sociedade ocidentalizada, considerada como um padrão a seguir pela sociedade. Posturas integracionistas que deshumanizam e inferioriza la cultura indigena, permitiram que atos como os relatados no RF permanecessem impunes e escondidos por mais de 50 anos, e que as atuações de aparente reparação por parte do Estado só favorecem a cultura dominante e aos funcionários que perpetraram os crimes.

O segundo momento histórico, com a retomada do RF, no ano de 2012, se encontra enmarcado dentro da vigência da Constituição de 1988, que reconhece a importância da cultura indígena através do multiculturalismo o governo do Brasil toma as seguintes ações: a constituição de Comissão Nacional da verdade (CNV), instalada no ano 2012, que tinha como objetivo desvelar as violações dos direitos humanos acontecidos, tinha uma subcomissão em temas indígenas, porém não tem dados precisos sobre quantos indígenas morreram, nem quais mecanismos devem ser aplicados para materializar a reparação (OLIVEIRA, 2023).

Nesse segundo momento se dá início a um reconhecimento da memória, como a realização do fórum memória verdade e justiça, onde se deu a participação dos representantes do Ministério Público e os representantes dos povos indígenas evento que tem como finalidade de visibilizar os atos cometidos contra os povos indígenas, e que procuram o criação de uma Comissão Nacional da Verdade dos Povos Indígenas, que ouça a todos os povos indígenas, já segundo os representantes indígenas no informe da Verdade de 2014, só participaram 10 dos 305 povos indígenas participaram que revelaram mais de 8 mil mortes, que poderia ser maior. (REDE TVT, 2024).

Em quanto às reparação dos direitos dos povos indígenas, em este segundo momento considerado a partir del 2012, segundo as concepções teóricas apontadas por Garavito e Díaz (2019), consideramos que os esforços executados pelo Estado para reparar os crimes contra os indígenas, a partir del 2012, se encontram sob uma perspectiva multicultural hegemônica, embora que o estado Brasileiro tem tido um avanço no reconhecimento da cultura e dos povos indígenas, e de medidas de cuotas educativas a favor dos povos indígenas. No caso que nos ocupa RF, o Estado não tem conseguido dar uma reparação sobre os crimes cometidos, encontrando-se assim em dívida, desde 1967. Considerando que a anistia concedida em 1979 afetou consideravelmente o acesso à justiça e reparação das vítimas, e quem lhes foi vedada a possibilidade de um julgamento justo. Entendendo também que o abordaje multicultural da

constituição de 1988, que reconhece e valoriza a cultura indígena, mas esconde os processos de subalternidade históricos os quais se enfrentam os povos indígenas, impede efetivamente que os povos acesse em condições de equidade aos mecanismos reparatórios e condições de justiça efetiva.

4- Medidas legais e políticas públicas implementadas pelo Estado para Melhorar As Condições Dos Povos Indígenas A Partir Do Conhecimento Do RF

Dentro do contexto legal, resulta importante destacar que com a implementação da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro adotou algumas medidas em resposta às graves violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas, como aquelas documentadas no Relatório Figueiredo. A nova Constituição reconheceu formalmente os direitos originários dos povos indígenas às suas terras tradicionais (BRASIL, 1988, art. 231), estabelecendo a obrigação estatal de demarcá-las e protegê-las. Posteriormente, o Brasil ratificou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2004 (BRASIL, Decreto nº 5.051/2004), comprometendo-se a assegurar a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas em decisões que afetassem seus modos de vida. Outra medida legislativa de grande importância favor dos povos indígenas são os Planos Nacionais de Direitos Humanos (PNDH-3), que incorporam diretrizes para a proteção dos direitos humanos, enfatizando a necessidade de garantir a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas, conforme determina o plano: “assegurar aos povos indígenas o direito à posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam, promovendo a demarcação, a proteção e a gestão ambiental sustentável desses territórios, bem como garantir a consulta livre, prévia e informada sobre medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los” (BRASIL, 2009, p. 88)

Entretanto, apesar de representar um avanço normativo importante, a efetividade do PNDH-3 foi limitada, como indica Benevides e Kerche (2010) que criticam que o PNDH-3 enfrenta fortes resistências políticas e econômicas, e que sua implementação é limitada exatamente por esses fatores que você mencionou: entraves administrativos, conflitos fundiários e omissão estatal. Assim, persistiram as violações dos direitos territoriais e

culturais dos povos indígenas, evidenciando uma lacuna entre a previsão normativa e a realidade prática, o que reflete o padrão histórico de omissão e negligência do Estado brasileiro em relação aos povos originários (BENEVIDES; KERCHÉ, 2010)

Mais recentemente, o Estado brasileiro implementou medidas legislativas e institucionais voltadas à proteção dos povos indígenas. Destaca-se a criação do Ministério dos Povos Indígenas, instituído pela Medida Provisória nº 1.154/2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.600/2023, conferindo protagonismo aos povos indígenas na formulação e execução de políticas públicas específicas (BRASIL, 2023a). Tal iniciativa concretiza, ainda que parcialmente, o pressuposto da participação indígena nas decisões políticas, conforme preconizado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelece o direito dos povos indígenas à consulta prévia, livre e informada sobre medidas que os afetem diretamente (OIT, 1989).

Além disso, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) passou a ser presidida por uma liderança indígena, fortalecendo a atuação em defesa dos direitos territoriais e culturais. Em paralelo, políticas emergenciais como a resposta à crise humanitária na Terra Yanomami foram implementadas, com a declaração de emergência em saúde pública (BRASIL, 2023).

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha garantido expressamente o direito originário dos povos indígenas às suas terras tradicionais (art. 231), reconhecendo a ocupação ancestral como fundamento jurídico, esse direito tem sido sistematicamente tensionado nas últimas décadas. Um dos principais instrumentos de violação foi a tese do Marco Temporal, segundo a qual os indígenas só teriam direito às terras que estivessem sob sua posse em 5 de outubro de 1988. Essa interpretação restritiva desconsidera os processos históricos de expulsão e violência sofridos pelos povos originários. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a tese do Marco Temporal inconstitucional, reafirmando a proteção constitucional aos territórios indígenas. No entanto, em reação, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.701/2023, que retomou a tese do Marco Temporal em nível infraconstitucional, reacendendo a insegurança jurídica e os conflitos territoriais. Assim, apesar do marco civilizatório representado pela Constituição de 1988, os direitos territoriais indígenas continuam sendo objeto de disputa política e judicial, revelando a fragilidade da

efetivação dos direitos originários no Brasil contemporâneo (BRASIL, 1988; STF, 2023; BRASIL, 2023).

Nesse contexto, a participação indígena é essencial para a efetivação dos direitos conquistados, especialmente por meio do respeito ao direito à consulta prévia, livre e informada, conforme previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989). A criação do Ministério dos Povos Indígenas também representa um importante instrumento institucional de fortalecimento da voz indígena na formulação e execução de políticas públicas, contribuindo para a consolidação do direito à autodeterminação e a proteção dos territórios tradicionais. Tais medidas representam avanços importantes, mas a efetiva proteção dos direitos indígenas exige a superação de desafios históricos, especialmente o respeito pleno ao direito de autodeterminação e à participação política ativa dos povos originários.

5. Conclusões: A Persistência da Colonialidade, a Violência Institucional e a Luta pelos Direitos Indígenas

A análise do Relatório Figueiredo confirma que a violência do Estado contra os povos indígenas foi sistemática e sustentada por um processo de omissão e impunidade institucional. Embora existam evidências da implementação de políticas e leis que reconhecem alguns direitos dos povos indígenas, fica evidente que ainda persistem lacunas profundas no reconhecimento pleno de seus direitos, especialmente o direito à terra, que deve ser garantido de forma integral, conforme a Constituição de 1988. Os povos indígenas continuam a lutar pelo reconhecimento de suas terras ancestrais, e a sua voz e participação no processo político precisam ser fortalecidas, não apagadas ou marginalizadas.

A colonialidade do poder e do ser, ainda presente nas estruturas políticas e sociais brasileiras, marginaliza e desumaniza os povos indígenas, perpetuando práticas de exclusão e violência. Apesar de avanços em algumas áreas, o país não implementou de forma efetiva políticas públicas que permitam o exercício real e pleno dos direitos indígenas, especialmente

no que tange à proteção de seus territórios, à preservação cultural e à autodeterminação. O Estado precisa adotar medidas concretas para aproximar os povos indígenas da vivência plena de seus direitos, sem distorções ou falhas na execução das leis.

A história da violência de Estado contra os povos indígenas, como demonstrado no Relatório Figueiredo, está profundamente ligada aos processos coloniais e à manutenção da colonialidade do poder nas instituições brasileiras. O Relatório não apenas expôs crimes bárbaros, como assassinatos e torturas, mas também a atuação ativa do Estado na marginalização dos povos indígenas e na destruição de seus modos de vida. A impunidade dos responsáveis e o apagamento dessas violências mostram a continuidade de uma lógica colonial que inferioriza os povos originários. Portanto, a superação desse legado exige, de forma urgente, a mudança das estruturas coloniais ainda presentes e a promoção de reparações concretas. Sem esse processo, não é possível falar em verdadeira democracia nem garantir o respeito aos direitos dos povos indígenas.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Documento da Câmara Legislativa do Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/constituicao/1988/constituicao-atualizada-ec125.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Estatuto do Índio**. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. Diário Oficial da União, 20 abr. 2004.

BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Comissão Nacional da Verdade: Relatório Final**. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. **Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3**. Brasília: SEDH, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da

União, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em:
11 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Dispõe sobre o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e o uso das terras indígenas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 out. 2023. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BELTRÃO, Jane Felipe (Org.). **Relatório Figueiredo: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. Disponível em: <Relatório Figueiredo_WEB 01 SET (1).pdf>. Acesso em: 14 dez. 2024.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; KERCHE, Fábio. **Programa Nacional de Direitos Humanos – 3: avanços e recuos**. Revista Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 104, p. 662-679, 2010.

DUSSEL, Enrique. **1492: El Encubrimiento del Otro: Hacia el origen del Mito de la Modernidad**, La Paz, Bolivia 1994, CLACSO. Disponible en: 1942.pdf (clacso.edu.ar). Accesado el: 10 de Jun.2024

IOIÔ, Adonai Guiome. **Relatório Figueiredo como prova de genocídio, massacres e monstruosidades perpetradas contra os povos indígenas no Brasil**. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 460-468, jul./dez. 2018.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **O que é o Marco Temporal**. 2024. Disponível em: <https://marcotemporal.socioambiental.org/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

MOREIRA, Erika Macedo; RESENDE, Ana Catarina Zema de. **Interculturalidade, jurisdição indígena e a Constituição Federal de 1988**. Revista de Movimentos Sociais e Conflitos, v. 5, n. 1, p. 79-94, 2019. Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/5571/0>. Acesso em: 11 dez. 2023.

OLIVEIRA, Alice Nóbrega. **Relatório Figueiredo e Necropolítica: da política de proteção ao genocídio indígena**. Em favor da igualdade racial, Rio Branco – Acre, v. 6, n. 2, p. 05-20, mai-ago. 2023. Disponível em:
<RELATORIO_FIGUEIREDO_E_NECROPOLITICA_DA.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH)**, 1969. Disponível em:
<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/CIDH.asp>. Acesso em: 09 dez. 2023.

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, 1948. Disponível em:
<https://www.oas.org/pt/mesecvi/docs/declaracion.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2023.

ONU. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Ratificada em 1968. Disponível em: <Convenção sobre Eliminação Discrimin. - ONU.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, globalización y democracia**, Lima, diciembre del 2000. Disponível em: <GLOBALIZACIÓN, COLONIALIDAD DEL PODER Y DEMOCRACIA>. Acesso em: 10 dez. 2023.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

REDE TVT. **Comissão da Verdade Indígena**. 8 de agosto de 2024. (S.l: s.n) 2013. 1 vídeo (170 seg). Publicado pelo canal Rede TVT. Disponível em: <Comissão Nacional Indígena da Verdade>. Acesso em: 16 dez. 2023.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César; DIAZ, Carlos Andrés Baquero. **Direitos Humanos e Justiça Étnico-racial na América Latina**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (Org.). **O Pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. São Paulo: Autêntica, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Repercussão geral: demarcação de terras indígenas (Tema 1.031)**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; RODRIGUES, Gabriel Costa Val. **O conceito de direitos humanos: ortodoxo ou político?** Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], v. 19, n. 3, p. 703-730, junho de 2019.